



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PLO 29/2025

Assunto: Dispõe sobre a autorização do uso de drones para o combate à dengue e outras necessidades no município de Ibitinga, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Ricardo Prado.

Relatoria: Vereadora Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário de nº 29/2025, de autoria Vereador Ricardo Prado – Dispõe sobre a autorização do uso de drones para o combate à dengue e outras necessidades no município de Ibitinga, e dá outras providências. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

O Procurador Jurídico desta Casa de leis emitiu parecer, pela constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 29/2025.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

No mesmo sentido, ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Lei Orgânica do município de Ibitinga, dispõe:

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

VII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Portanto, resta evidente a competência do município para legislar sobre a assuntos de interesse local e serviços de saúde.

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA E ESPÉCIE LEGISLATIVA

Se infere da Lei Orgânica Municipal (e da Constituição Federal) que a regra é a competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – porsimetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátria.

O **Supremo Tribunal Federal**, em sede de Repercussão Geral pelo **Tema 917**, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Trata-se de projeto de natureza autorizativa, que visa permitir o uso de drones como ferramenta auxiliar em políticas públicas, especialmente no combate à dengue, podendo também ser utilizados em outras ações, mediante regulamentação por decreto.

Assim, **não há usurpação da competência privativa do Prefeito**, estando a iniciativa parlamentar em consonância com a competência concorrente, não havendo vício de iniciativa a propositura.

O projeto contém dispositivos que, à primeira vista, poderiam suscitar dúvidas quanto à sua compatibilidade com a independência funcional do Poder Executivo, especialmente os artigos 3º (estabelece que caberá aos órgãos competentes do Município obter as autorizações junto à ANAC e demais entes) e 5º (determina que, após a identificação de criadouros, o proprietário do imóvel será intimado). Contudo, não cria órgãos, cargos, nem impõe estrutura operacional detalhada.

Há entendimento jurisprudencial do E. TJSP de que não usurpa a competência privativa do chefe do Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

O C. Órgão Especial firmou entendimento de que "(...) a falta de dotação orçamentária ou sua previsão genérica não implica na inconstitucionalidade da norma, mas tão somente, na sua inexecutabilidade no exercício em promulgada, posto haver a possibilidade de inserção dos recursos necessários no exercício subsequente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2259407-21.2020, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. em 24/11/2021).

Portanto, aplicando-se esse entendimento ao caso concreto, não se configura vício material de inconstitucionalidade, desde que se preserve o caráter autorizativo e a regulamentação por ato do Executivo.

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

Não há observações a fazer quanto a aspectos redacionais e de técnica legislativa.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Lei Ordinário de nº 29/2025 em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori
RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO: Os membros da Comissão, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinário nº 29/2025.

Ibitinga, 24 de abril de 2025.

Marco Mazo
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata
Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

